



## REFLEXÕES SOBRE O EDUCADOR JURISTA E A CONCRETUDE DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NO ENSINO SUPERIOR

Jackson Passos Santos<sup>1</sup>  
Fernanda Macedo<sup>2</sup>

### RESUMO

O artigo tem por objetivo propor a reflexão do papel do educador jurista na efetividade da educação jurídica no ensino superior. Inúmeros são os docentes em cursos de graduação em direito que não tiveram em sua formação disciplinas voltadas à didática e às práticas pedagógicas, diante do que se questiona esses profissionais egressos de cursos de bacharelado em direito estariam ou não aptos ao exercício da docência. A metodologia utilizada para a solução dessa equação foi a hipotético-dedutiva, a partir da revisão bibliográfica, análise de dados e de instrumentos avaliativos da educação superior.

**PALAVRAS-CHAVES:** Educação Jurídica; Bacharelado; Habilitação; Docência; Educador Jurista

### REFLECTIONS ON THE JURIST EDUCATOR AND THE EFFECTIVENESS OF LEGAL EDUCATION IN HIGHER EDUCATION

### ABSTRACT

The purpose of this article is to propose a reflection on the role of the legal educator in the effectiveness of legal education in higher education. There are many professors in undergraduate courses in law who did not have in their training disciplines focused on didactics and pedagogical practices, before which it is questioned whether those professionals graduating from a bachelors degree in law would be able to practice teaching. The methodology used to solve this equation was the hypothetico-deductive one, based on the bibliographic review, data analysis and evaluation instruments of higher education.

**KEYWORDS:** Legal Education; Baccalaureate; Enabling; Teaching; Jurist Educator.

<sup>1</sup>Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela UNIMES. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós Graduação em Direito-CONPEDI. Membro do Conselho Universitário - CONSU - da Universidade de Mogi das Cruzes; Coordenador Acadêmico e Professor do Curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes - Campus Villa Lobos.

<sup>2</sup>Mestre pelo Centro Universitário FIEO. Especialista em Processo Civil pela PUC-SPo. Professora do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho. Orientadora de estágio do Núcleo de Prática Jurídica e Professora do Curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes – Campus Villa Lobos.



## INTRODUÇÃO

A educação, como direito fundamental que é, constitui-se em uma das mais importantes ferramentas do exercício da cidadania e o professor exerce, neste contexto, o papel fundamental de despertar os seus alunos para a alegria de conhecer.

No afã de alcançar a efetividade à educação preconizada na Carta Magna de 1988, o docente deixa de ser mero reproduzidor de conceitos, tornando-se uma ponte entre o que se desconhece e a novidade, um condutor da produção de conhecimento, preocupado com a formação profissional discente.

No tocante à educação jurídica advinda dos cursos de graduação em direito das Instituições de Ensino Superior públicas ou privadas, verifica-se que há uma inclinação para a veiculação do conhecimento em detrimento de sua produção, fomentando assim a preocupação com a formação dos professores desses cursos, juristas-docentes, educadores-juristas.

A reflexão faz-se necessária, para que essa temática veiculação-produção de conhecimento esteja em equilíbrio é indispensável e dentro desta perspectiva que o vetor dessa equação – o professor – esteja devidamente habilitado para tal mister. E é exatamente nesse ponto que residem os problemas da pesquisa que se apresentam nesse estudo: a) os professores egressos de cursos de direito ou ciências jurídicas – bacharéis em direito - estão preparados para a docência no próprio curso de direito? b) a habilitação advinda de cursos destinados à formação didático-pedagógica é indispensável para o exercício da docência? c) quais as alternativas metodológicas que podem ser adotadas por esses docentes?

Inúmeros são os professores dos diversos cursos de direito em todos os estados brasileiros, que apesar de terem participado de cursos de pós-graduação *latu sensu* – especializações – ou programas de pós-graduação *stricto sensu* – mestrados e doutorados – não tiveram, com a acuidade esperada, acesso às disciplinas de abordagem de técnicas de ensino e aprendizagem e ainda assim estariam gabaritados ao ensino da educação jurídica, justificando o estudo na espécie.

A discussão sobre o papel do docente na formação discente e a análise das competências e habilidades desses educadores-juristas são os objetivos do presente artigo.

Nesse compasso, abordar-se-á a educação como direito fundamental traçado pelo legislador Constituinte de 1988, bem como quem são os agentes que dão concretude a este direito, utilizando-se para tanto a metodologia hipotético-dedutiva, a partir da revisão bibliográfica e da análise de elementos e instrumentos disponibilizados pelos institutos de



avaliação de ensino superior, vinculados pelo Ministério da Educação.

## 1. A EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O PAPEL DO DOCENTE NA FORMAÇÃO DISCENTE

Os direitos fundamentais resultam de um movimento de constitucionalização que teve início do século XVIII, tendo sido incorporados ao patrimônio comum da humanidade e reconhecidos internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Tais direitos são indispensáveis para que se mantenha hígida a estrutura de um Estado Democrático, por se traduzirem em normas fundantes que concedem o sustentáculo para estruturar o regime de soberania popular.

Robert Alexy, em sua obra revela que o desrespeito aos direitos fundamentais e humanos acarretará a afronta a própria democracia.

“...o verdadeiro significado e importância desse argumento está em que se dirige, precipuamente, aos direitos fundamentais e humanos como realizadores dos procedimentos e instituições da democracia e faz com que reste patente a idéia de que esse discurso só pode realizar-se num Estado Constitucional Democrático, no qual os direitos fundamentais e de democracia, apesar de todas as tensões, entram em uma inseparável associação...”  
(ALEXY, 2009, p.22)

Analisando as características dos direitos fundamentais, José Afonso da Silva (SILVA, 2006) aponta a inalienabilidade e a imprescritibilidade como suas características. Referindo-se ao fato de tais direitos não serem passíveis de alienação, como são conferidos a todos, revelam-se indisponíveis, por não se vislumbrar em tais direitos, conteúdo econômico patrimonial.

A abrangência de tais direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 estende-se a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, pelo previsto no *caput* do art. 5º da Lei Maior. A aplicação destes direitos é imediata, por força do previsto no parágrafo 1º do referido artigo, tratando-se de regra que deve ser observada.

A Constituição Brasileira traz no art. 6º, de maneira ampla e com conceito aberto, o que se traduz no direito fundamental a educação. O que extrai de uma primeira leitura, não são as minúcias deste direito, mas o fato de que prevê a norma Constitucional que a todos deve ser garantido o amplo e igualitário acesso à educação, principalmente no que se refere aos níveis mais basilares de escolaridade.

É no art. 205 do texto Constitucional brasileiro que se revela que tal direito tem como função primordial o “pleno desenvolvimento da pessoa”, e “seu preparo para o exercício da cidadania”.

Nota-se que o direito à educação, dado ser fundamental para o desenvolvimento do



cidadão, deverá contribuir para a formação de uma sociedade mais esclarecida.

A educação que se revela necessária, não deve ser promovida de modo aleatório, mas que desperte o cidadão para seus direitos e deveres, qualificando-lhe para o trabalho e tornando-o como um agente atualmente e transformador do meio no qual está inserido socialmente.

Importante destacar o conteúdo humanístico do direito a educação revelado no texto do art. 214 da Constituição Federal Brasileira, trazendo um resgate do respeito ao outro ser humano como forma de educação.

Clarice Duarte, nesse sentido, afirma que

...embora a educação, para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum, já que representa a busca pela continuidade de um modo de vida que, deliberadamente, se escolhe preservar... (DUARTE, 2007, p. 697)

Assim, resta evidente que esse direito constitucional “básico” abarca todos os que se engajem a levar adiante a educação no Brasil, seja por meio de escolas particulares ou públicas, ou mesmo a família, núcleo central e primeiro que revela às crianças as premissas do ensino. Essas normas, portanto, geram obrigações a todos os componentes da sociedade que devem caminhar unidos para dar efetividade a este direito.

Incumbe ao Estado, nesse sentido, o dever de atuar de maneira positiva, elaborando normas para que sejam definidas as diretrizes da educação, bem como para que se tenha condições reais de concretizar tal direito por meio da construção de prédios para abrigar escolas, faculdades, instituições de ensino, e assim também preparando recursos humanos para atender a esta demanda, qualificando os professores, técnicos entre outros profissionais que atuam na área educacional.

De outra forma, é permitido que haja instituições educacionais privadas, tendo o Estado o dever de regulamentar a estrutura de ensino e fiscalizá-las para que a sociedade receba um ensino com as prerrogativas mínimas para garantir sua dignidade.

Jean-Jacques Rousseau, ao tratar do tema educação, revela que o ser educado exercerá um papel não apenas para si, mas influenciará o meio em que está situado. Assim, se coloca o autor referido:

Na ordem social, em que todos os lugares estão marcados, cada um deve ser educado para o seu. Se um indivíduo, formado para o seu, dele sai, para nada mais serve. [...] Na ordem natural, sendo os homens todos iguais, sua vocação comum é o estado de homem, e quem quer seja bem educado para esse, não pode desempenhar-se mal dos que com esse se relacionam. Que se destine meu aluno à carreira militar, à eclesiástica ou à advocacia, pouco me importa. Antes da vocação dos pais, a natureza chamou-o para a vida humana. Viver é o ofício que lhe quero ensinar. Saindo de minhas mãos, ele não será, concordo nem magistrado, nem soldado, nem padre; será primeiramente um homem. Tudo o que um



homem deve ser, ele o saberá, se necessário, tão bem quanto quem quer que seja; e por mais que o destino o faça mudar de situação, ele estará sempre em primeiro lugar. (ROUSSEAU, 1992, p.15)

Assim, a sociedade contribui para que o homem ao se relacionar com os demais seres, leve consigo a bagagem que adquire por meio da educação recebida, seja pela família, ou pela escola, interferindo no mundo que o cerca e sendo um agente transformador da realidade social.

Destaca-se neste contexto que a finalidade do Ensino Superior Brasileiro, preconizada pela lei, tem como princípio básico estimular o estudante a formar um pensamento reflexivo e despertar nos discentes a busca pelo conhecimento.

Há que se ressaltar que o ensino superior deve formar não só profissionais, mas seres humanos nas mais diferentes áreas do conhecimento para que por meio das aptidões adquiridas em decorrência do curso realizado, possam interferir na sociedade como agente transformador da realidade e formadores de opiniões.

A sociedade que conjuga pessoas com maiores condições de refletir e construir conhecimentos, ao invés de meramente reproduzir o que dizem manuais, tende a evoluir, tanto no aspecto tecnológico, como nos aspectos humanos.

A universidade, assim, tem a função social de criar um ambiente propício às discussões nas diversas culturas que permeiam a humanidade, preparando o universitário para a vida no sentido de formação da expressão plena no trato com o outro, da emoção estética, da descoberta de si, do conhecimento da complexidade humana, da compreensão daquilo que pela lente do senso comum se faz invisível.

Edgar Morin (2002, p.59), nesse sentido, coloca que as universidades devem trabalhar em prol da existência de um conhecimento definitivo e verdadeiro sobre a vida. Afirma que *“conhecer e pensar não é chegar a uma verdade absolutamente certa, mas dialogar com a incerteza”*.

Assim, a educação que prepara para o exercício de uma atividade profissional, antes de tudo deve preparar o estudante para, uma vez inserido na sociedade, contestar o que entende incorreto e propor mudanças de maneira a influenciar e interferir positivamente no contexto social no qual está inserido.

Nesse diapasão diz Morin:

[...] A educação deve contribuir para a autoformação da pessoa (ensinar assumir a condição humana, ensinar a viver) e ensinar como se tornar cidadão. Um cidadão é definido, em uma democracia, por sua solidariedade e responsabilidade em relação a sua pátria. O que supõe nele o enraizamento de sua identidade nacional [...] (MORIN, 2002, p.64)



A função transformadora da educação superior tem como agente a universidade e como sujeitos os estudantes universitários, que devem abandonar concepções egoístas para adentrar na ideia altruísta de que são ferramentas de transformação e atuam na constante evolução da vida social.

Pedro Demo (1997, p.10), ao analisar os reflexos sociais da concretização do ensino na realidade social diz que *“vida acadêmica autêntica é um processo permanente de construção científica, com vistas a formas mais competentes de intervenção na realidade”*. Nesse sentido, aquele que tem contato com o ensino superior e agrega a sua vida um diploma universitário passa a ser um polo de irradiação de novidades e habilidades.

Assim, a educação superior como direito fundamental que é tem inserido no seu contexto a função de não apenas formar profissionais, mas de transformar a sociedade inserindo pessoas preparadas não somente no contexto técnico, mas também no contexto humano, mercado de trabalho e nos meios sociais.

Nesse caminho, como instrumento para que haja efetividade da função social na educação, está o professor, peça que constrói o processo educacional e que se apresenta como vínculo entre o conhecimento e o desconhecido, com a função precípua de despertar o aluno para o aprendizado.

Quem educa, tem nas mãos a possibilidade de polinizar um jardim fértil para que dele brotem as flores do conhecimento e desta metamorfose nasçam as mais brilhantes novas sementes.

O processo educativo esconde-se atrás das conquistas sociais. Os grandes nomes da história, que interferiram positivamente nas principais decisões do mundo, antes de tudo e certamente foram alunos. Alunos de um professor.

Nas palavras de Álvaro Vieira Pinto (1986, p.39) *“a educação é um processo histórico de criação do homem para a sociedade e simultaneamente de modificação da sociedade para benefício do homem”*.

Nesse contexto insere-se o professor, indagando-se o que é ser educador na modernidade, cenário de um grande consumismo, em que o valor das coisas materiais é superdimensionado e as pessoas tem se transformado em mercadorias.

O professor, não só universitário, mas de todas as instâncias educacionais, tem uma missão, dado o fato de ser sua profissão voltada para o desenvolvimento social de uma comunidade.

A tarefa de educar na modernidade traça novos contornos diante da realidade do



TER. O professor tem como matéria prima, seres humanos que anseiam a novidade, e são produtos desta sociedade de consumo.

O ato de se relacionar com o outro, no contexto da modernidade, passa a ser um investimento e, como tal deve vir acompanhado de lucro.

Nesse sentido, Zigmund Bauman apresenta:

Um dilema, de fato: você reluta em cortar seus gastos, mas abomina a perspectiva de perder ainda mais dinheiro na tentativa de recuperá-los. Um relacionamento, como lhe dirá o especialista, é um investimento como todos os outros: você entrou com tempo, dinheiro, esforços que poderia empregar para outros fins, mas não empregou, esperando estar fazendo a coisa certa e esperando também que aquilo que perdeu ou deixou de desfrutar acabaria, de alguma forma, sendo-lhe devolvido – com lucro. (BAUMAN, 2006, p.28)

Nessa perspectiva, o material humano entregue para ser trabalhado pelo professor vem eivado de concepções materialistas, e que tem como principal expectativa, no caso do ensino superior, transformar o diploma adquirido em lucro, progresso financeiro.

Assim, o professor, peça chave no contexto da “Modernidade Líquida” preconizada pelo autor acima citado, ao trabalhar com as pessoas que baseiam seus valores em bens materiais e por muitas vezes encaram a educação como bem de consumo, passa a ter não só uma profissão, mas uma verdadeira missão, qual seja, a de trazer mais humanidade aos alunos.

Dessa forma, no cumprimento de suas tarefas, o docente deve trabalhar não para dizer alguma coisa, mas sim para falar a respeito de um tema, de um assunto. O professor quando apenas diz alguma coisa, só transmite um recado. Já o educador, que dialoga e fala com os educandos, instiga nestes a curiosidade pelo novo.

Paulo Freire (1996) considera como bom professor aquele que consegue, em decorrência de sua fala, trazer o aluno para a intimidade do seu pensar, transformando a sala de aula num desafio e não num quarto de dormir. Os alunos devem ser estimulados pelo professor a ponto de saírem cansados da aula e não entediados. Plúrimos pensamentos enviados pelo professor de maneira clara despertam no aluno a vontade de querer saber mais sobre determinando assunto.

As palavras de Gilberto Teixeira resumem a missão de ser professor:

Em latim, *alumnus* era “criança de peito, lactente, menino, aluno, discípulo”, palavra derivada do verbo *alĕre*, que significava “fazer aumentar, crescer, desenvolver, nutrir, alimentar, criar, sustentar, produzir, fortalecer etc.”. Novamente, as origens nos lembram com quem estamos lidando e a importância da nossa missão. Os alunos, que tantas vezes definimos como “pestes”, indisciplinados, dispersos, bagunceiros, desinteressados ou limitados, antes de todos esses adjetivos são simplesmente crianças e adolescentes, indivíduos em formação, cujo crescimento será marcado por nossa intervenção. Somos responsáveis por “alimentar”, “sustentar” e “fortalecer” essas pessoas. Palavras poderosas, bem adequadas às transformações que um bom professor é capaz de operar. As dificuldades





que porventura surgirem (e sempre surgem) não podem nos afastar da missão primordial de contribuir para o desenvolvimento dos alunos. Missão nobre mas árdua, sem dúvida. Ninguém pode dizer que é fácil a vida do professor, seja ele professor, proficiente, preceptor, docente, mestre, pedagogo, diretor. (TEIXEIRA, 2010)

Nesse contexto, o professor tem não somente uma profissão, mas também a missão de criar novos horizontes aos seus alunos e neles florescerá vontade em querer descobrir, a partir de suas próprias experiências, esclarecendo que todo ambiente, diálogo e toda informação podem servir de base para o conhecimento.

## **2 – O EDUCADOR JURISTA E A CONCRETUDE DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NO ENSINO SUPERIOR**

O estudo da figura do jurista educador prescinde de uma breve explanação sobre a atividade docente, possibilitando uma reflexão sobre o enquadramento ou não desse jurista como professor, educador, formador.

A Resolução nº 2 de 01 de julho de 2015 do CNE/CP – Conselho Nacional de Educação, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, define a docência como:

[...] ação educativa e como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem entre conhecimentos científicos e culturais, nos valores éticos, políticos e estéticos inerentes ao ensinar e aprender, na socialização e construção de conhecimentos, no diálogo constante entre diferentes visões de mundo[...] (Res.02/2015 – CNE/CP)

A definição de docência trazida pelo Conselho Nacional de Educação, na Resolução nº 2/2015, conduz ao pensamento de que somente podem ser considerados docentes aqueles que detém conhecimentos pedagógicos, que tiveram, portanto, os fundamentos pedagógicos relacionados à interdisciplinaridade, técnicas de ensino e aprendizagem, pautados em valores éticos, políticos e estéticos, que socializados constroem e formam uma visão humanista e contextualizada das relações humanas.

As Diretrizes Nacionais Curriculares do Curso de Direito não trazem qualquer especificação quanto a formação dos docentes que atuam na educação jurídica, seja nas instituições de ensino superior públicas ou privadas, qualquer dispositivo que oriente quanto a necessidade de oferecimento de disciplinas relacionadas às metodologias de ensino e avaliação nos Cursos de Direito, não sendo, portanto, oferecidos aos egressos a habilitação em licenciatura.





Ao se deparar com as competências e habilidades do egresso do Curso de Direito, definidas na Resolução CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, observa-se que não estão contempladas aquelas relacionadas às práticas de ensino-aprendizagem.

Diante das competências e habilidades exigidas, como requisitos mínimos de qualidade para a formação profissional do egresso do Curso de Direito – art. 4<sup>o</sup> da Resolução CNE/CES n° 9/2004 – observa-se que não há sequer uma única competência ou habilidade relacionada à didática ou à relação ensino-aprendizagem, isso porque não se pretende formar juristas-educadores, mas apenas juristas.

Não há, portanto, qualquer especificação sobre a formação docente destinado aos egressos do curso de Direito, e, por conseguinte, seus docentes não acessaram ou estudaram, em tese, as teorias didático-pedagógicas e não tem, de fato, habilitação licenciada para tal mister.

Ocorre que o corpo docente dos Cursos de Direito no Brasil é formado, notadamente nas disciplinas dogmáticas, por juristas (advogados, juízes, promotores, delegados), que foram graduados sem qualquer contato com unidades curriculares que sequer tangencialmente abordassem questões teóricas ou práticas de ensino-aprendizagem.

Assim, frente a uma sala de aula, os juristas, agora docentes podem se questionar quanto a sua efetiva capacidade, se há preparação suficiente para a sua atuação como professores, se a formação jurídica seria suficiente para o ministério de aulas de caráter dogmático-propedêutico, sem terem sido apresentados à questões metodológicas e pedagógicas, cuja abordagem específica encontra-se nos cursos superiores com habilitação em licenciatura.

Dessa forma, abre-se diante do jurista que optar pela missão de educar futuros profissionais do direito, uma árdua tarefa em se especializar e prepara-se para ministrar aulas.

A didática, requisito essencial para que se trabalhe em sala de aula quaisquer conteúdos, por muitos operadores do direito que se incumbem na função de lecionar, é algo desconhecido, não somente pelo fato da sua inexistência nas matrizes curriculares dos cursos

---

<sup>3</sup> Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências: I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas; II - interpretação e aplicação do Direito; III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito; VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; VII - julgamento e tomada de decisões; e, VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.



de graduação em Direito, mas, especialmente, porque um percentual razoável dos programas de Mestrado em Direito, oferecidos pelas instituições de ensino superior públicas ou privadas, não ofertar disciplinas ou créditos relativos às técnicas de ensino-aprendizagem.

Ao acessar as informações prestadas pela CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior<sup>4</sup>, verifica-se que poucos são os programas de *stricto sensu* (mestrados e doutorados), que oferecem a disciplina “Didática de Ensino Superior” ou outra disciplina afim, que poderiam, em tese, capacitar os alunos mestrados para o exercício da docência.

Contudo, essa é a disposição contida na Lei de Diretrizes e Bases – LDB, que em seu artigo 66 preconiza: “*a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado*”.

É, portanto, a formação docente uma prioridade imposta pela legislação educacional, notadamente nos cursos de pós-graduação *latu sensu* – especializações – e nos programas de pós-graduação *stricto sensu* – mestrados, mestrados profissionais e doutorados.

A docência no ensino superior é permitida também aos especialistas – formados em cursos de pós-graduação *latu sensu* – como se depreende do próprio texto da LDB, como também dos instrumentos de avaliação emitidos pelo INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação responsável pelo SINAES<sup>5</sup> – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

Com efeito, o novo “Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância”<sup>6</sup>, no indicador 2.4 que se relaciona à titulação do Corpo Docente, não faz qualquer menção à exclusividade de docentes com titulação de mestres e doutores, mas sim à existência de um relatório de estudo que justifique a relação entre a titulação do corpo docente para o fomento do raciocínio crítico do discente, incentivando a produção de conhecimento, por meio de discussões além da sala de aula.

Cabe destacar que para atingir a pontuação máxima, qual seja, 5 (cinco), no referido

---

<sup>4</sup>Agência governamental vinculada ao Ministério da Educação (MEC), e que desempenha papel fundamental na expansão e consolidação da pós-graduação *stricto sensu* no território brasileiro. Sítio: [www.sucupira.capes.gov.br](http://www.sucupira.capes.gov.br)

<sup>5</sup>O SINAES tem o objetivo de assegurar o processo nacional de avaliação das Instituições de Educação Superior (IES), dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico dos estudantes, visando melhoria da qualidade da educação superior, orientação da expansão da sua oferta, aumento permanente da sua eficácia institucional, efetividade acadêmica e social e promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das IES. (Portal INEP - <http://portal.inep.gov.br/web/guest/conheca-o-inep> - Acesso em 06/04/2018)

<sup>6</sup> Disponível em Portal INEP :

[http://download.inep.gov.br/educacao\\_superior/avaliacao\\_cursos\\_graduacao/instrumentos/2017/curso\\_autorizacao.pdf](http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_cursos_graduacao/instrumentos/2017/curso_autorizacao.pdf)



indicador de qualidade, cumpre à Instituições de Ensino Superior - IES demonstrar que:

[...] Há relatório de estudo que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstra e justifica a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, de modo a caracterizar sua capacidade para analisar os conteúdos dos componentes curriculares, abordando a sua relevância para a atuação profissional e acadêmica do discente, e fomentar o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta, proporcionar o acesso a conteúdos de pesquisa de ponta, relacionando-os aos objetivos das disciplinas e ao perfil do egresso, e incentivar a produção do conhecimento, por meio de grupos de estudo ou de pesquisa e da publicação. (INEP, 2017, p. 25)

Inconteste, que sabedoras da potencial deficiência da formação dos docentes juristas, que se reitere não tem na sua graduação qualquer disciplina voltada à didática, ao ensino-aprendizagem, várias IES inserem nos currículos de seus cursos de pós-graduação *latu sensu* e também em seus programas de pós-graduação *stricto sensu*, a disciplina de “Didática do Ensino Superior”.

Em pesquisa efetuada no sítio da CAPES, observou-se que dos 19 (dezenove) cursos de pós-graduação *stricto sensu* oferecidos por IES públicas e privadas no Estado de São Paulo analisados, apenas 7 (sete) oferecem a disciplina “Didática do Ensino Superior” em seus currículos, e ao observar a carga horária das referidas disciplinas verifica-se que em tem em média 60 horas/aula, o que, inequivocamente, não é o suficiente para tratar com profundidade sobre as diversas técnicas de ensino-aprendizagem, às quais são amplamente estudadas pelos cursos de licenciatura.

O pequeno percentual de programas de *stricto sensu* com disciplinas voltadas à didática, à teorias e práticas de ensino-aprendizagem, decorre do objetivo primeiro desses cursos – a formação de pesquisadores-docentes – o que se depreende dos indicadores de qualidade desses programas visualizados na “plataforma sucupira”, dentre os quais se destacam os índices relacionados à produção acadêmica (artigos publicados em Revistas “Qualis”) – que demandam dedicação intensa dos mestrandos e doutorandos.

Marcos Tarcisio Masetto (2003) ao observar as atividades dos programas de mestrado e doutorado em áreas distintas da educação, assenta que a esses cursos se dedicam à formação do pesquisador, o que é fundamental para a formação docente. Assim, pode-se inferir pela necessidade de uma maior dedicação às práticas de ensino-aprendizagem, às questões pedagógicas e didáticas.

Destarte, mesmo nos programas em que a disciplina “Didática de Ensino Superior” está inserida no currículo, seu implemento, muitas vezes está restrita a apresentação de seminários e ao cumprimento de “estágio docente”, consistente no acompanhamento passivo



nas aulas ministradas em cursos de graduação em Direito.

Há, sem dúvidas, certo preconceito pelos juristas em entender que as metodologias de ensino são ferramentas essenciais para o bom aproveitamento de uma aula. Não basta ter conteúdo é preciso saber construí-los nas mentes de seus alunos.

Dessa forma, a par da deficiência na educação formal dos juristas docentes em relação às práticas didático-pedagógicas, caberá a esse profissional do direito que se dedicar à docência, compreender as metodologias de ensino pela observação e prática diária, sendo perspicaz para ler por meio dos olhos de seus alunos as necessidades de cada um, a fim de transformar a sala de aula num palco de descobertas e num ambiente prazeroso.

Gabriel Chalita (2008) defende a arte de educar, reservando ao mestre a tarefa de instigador, com o emprego necessário da cumplicidade, da amizade (sempre). Parábolas são sempre bem-vindas, embora a postura tenha muito mais importância do que as palavras.

O jurista, ao exercer a docência, deve ingressar no mundo da educação, para que suas aulas sejam invadidas por aspectos menos formais dos que os descritos nos códigos e nos manuais.

O direito traz inúmeras discussões para a sala de aula, pois todas as atividades humanas têm por detrás normas que as balizam. Exemplificar as teorias com a realidade é uma maneira de aproximar a vida do discente com o que se revela descrito nos manuais e nas legislações.

Aproveitar as vivências do aluno, como forma de conhecimento, também é um caminho bastante interessante a ser percorrido pelo docente. Isso porque todos os alunos que compõem a heterogeneidade de uma sala de aula trazem consigo uma bagagem de experiências. Quando o professor jurista dá voz e ouvidos aos seus alunos, pode então, extrair importantes ferramentas de abordagem de diferentes assuntos.

A prática educativa em si deve ser um testemunho rigoroso de decência e de pureza, já que nela há uma característica fundamentalmente humana: o caráter formador.

Ao abordar a questão da didática, Paulo Freire nos ensina que o professor:

[...] deve se utilizar, da corporificação das palavras, como exemplo, e ainda destaca a importância de propiciar condições aos educandos, em suas relações uns com os outros ou com o professor, de treinar a experiência de ser uma pessoa social, que pensa, se comunica, tem sonhos, que tem raiva e que ama [...] (FREIRE, 1996, p. 46)

Em que pese, trabalhar o professor-jurista com a formalidade rígida das normas, dos princípios e de toda a doutrina que norteiam as áreas jurídicas, ao se dedicar a docência, deve se metamorfosear para o universo da educação, que tem como objeto de trabalho seres



humanos, que precisam ser lapidados não somente para a formação de um tecnicismo jurídico, mas também para tornarem pessoas com valores morais e acima de tudo, mais humanas.

Terezinha Rios, ao tratar do tema assenta que:

Quem ensina, ensina algo a alguém e o ensino se caracteriza como uma ação que se articula à aprendizagem. Essa aprendizagem não pode se restringir apenas aos conceitos, mas englobar comportamentos e atitudes no sentido de se afastar de uma concepção de ensino marcada por uma valorização hipertrofiada da razão. Deve-se buscar a realização de um ensino de boa qualidade, sinônimo de atuação competente dos docentes. (RIOS, 2010, p. 53)

O jurista, para que exerça plenamente a docência, deve ser tocado pelas belas faces da educação, a fim de compreender que nada tem de vergonhoso ter um trato afetivo com seus discentes. Ter sentimentos é inerente ao ser humano. Ser um profissional do direito que lida com outros seres humanos na tarefa de abrir mentes para o conhecimento, não deve ser algo mecanizado.

É preciso que o docente busque fomentar, instigar a imaginação do aluno, abordando questões que propiciarão a análise crítica, pois a essência da docência não está apenas na transmissão de conteúdo, como se observava – e ainda se observa – em aulas clássicas dos cursos de direito.

O professor precisa, de fato, dominar o conteúdo daquela disciplina que leciona, mas também precisa ter habilidades para a organização do contexto de aprendizagem, analisando os valores culturais dos discentes, utilizando uma linguagem clara, objetiva e contextualizada, mobilizando todos os recursos disponíveis e necessários para o ministério.

Celso Antunes ao abordar a questão do papel do docente, assenta:

O professor de verdade sabe provocar a curiosidade, ensina a pesquisar, a usar o que se aprende em situações novas, transformando o aprender em compreender. Ajuda a pensar. O verdadeiro professor abre competências e estimula inteligências. Se é consciente da essência desse papel, pouco importa se seus alunos sabem o que ele não sabe. Vibra com isso e mostra como melhor usar esse saber. (ANTUNES, 2004, p.25)

As experiências do cotidiano devem ser um ponto de partida para o docente do curso de Direito, estabelecendo uma reflexão dessas experiências com o conteúdo ministrado, adaptando seu ensinamento com o aprendizado pretendido. O professor precisa ter uma postura reflexiva que o leve a analisar a própria prática docente, ajustá-la para garantir o melhor aprendizado ao discente.



## CONCLUSÃO

A Carta Magna de 1988, a chamada “Constituição Cidadã”, insere a educação como um direito fundamental, cuja efetividade é proporcionada pelas normas estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases e nos diversos instrumentos normativos advindos do Ministério da Educação.

Em relação à educação jurídica no ensino superior, a concretude efetiva-se a partir da Resolução CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCNs - do Curso de Graduação em Direito, bem como pelos instrumentos de avaliação do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – autarquia responsável pelo SINAES – Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior; e da CAPES - CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, fundação responsável pela avaliação dos cursos e programas de pós-graduação disponibilizados pelas diversas Instituições de Ensino Superior.

Da leitura dos instrumentos avaliativos, dos seus indicadores e, principalmente, das DCNs, verifica-se que não há qualquer dispositivo que condicionem a qualificação dos cursos jurídicos à necessidade de ter o docente cursado disciplinas ou cursos voltados às práticas didático-pedagógicas.

A pesquisa realizada denota que são inúmeros os professores dos cursos de direito que não tiveram a educação formal dedicada à didática do ensino superior, às técnicas, práticas e teorias pedagógicas, visto que são oriundos de Cursos de Bacharelado em Direito e ainda que tenham participado de cursos de pós-graduação *latu sensu* ou *stricto sensu*, não tiveram, em sua maioria, o estudo profundo sobre a temática.

Com efeito, verificou-se que apesar da formação em didática ser oferecida por alguns cursos de pós-graduação *latu sensu* – especializações; e por programas de pós-graduação *stricto sensu* – mestrados e doutorados; é indubitável que nos referidos cursos essa formação é incipiente, muitas vezes resumidas a seminários e assistência de aulas na graduação, sendo axiomático que a preocupação é com a apreensão de conteúdos dogmáticos.

Não se pode olvidar que a formação didático-pedagógica é importante e que se houvesse a possibilidade de aprofundamento dos estudos de suas teorias, técnicas e práticas, estariam os educadores juristas formalmente capacitados para o exercício da docência universitária.

A realidade posta, contudo, é diversa e os educadores juristas, no afã de alcançar a efetividade à educação preconizada na Carta Magna de 1988, deixam de ser mero





reprodutores de conceitos, tornando-se uma ponte entre o que se desconhece e a novidade, condutores da produção de conhecimento, preocupados com a formação profissional discente.

O educador jurista deve ter a consciência de que as metodologias de ensino são fundamentais para o desenvolvimento de sua atividade e que a relação entre docente e discentes não deve ser mecânica e para tanto transmuta suas próprias experiências pessoais e docentes para o universo da educação.

É a observação de seus próprios erros, o incentivo à participação discente nas diversas atividades acadêmicas, o diálogo entre o docente e os discentes que potencializarão a equação veiculação-produção de conhecimento, o binômio ensino-aprendizagem.

A partir da realidade e dos problemas vivenciados que se pode constatar a origem desses problemas, buscar o estudo teórico e chegar às hipóteses de solução do problema, aplicando-se naquela realidade o conhecimento construído de forma sistematizada, modificando-a.

O educador jurista deve abandonar seus preconceitos quanto as lições sobre didática de ensino para entender que enquanto docente, é mais do que um reprodutor de conceitos e normas.

A função nobre de se educar no ensino superior que oferecem cursos de Direito deve ser encarada como uma verdadeira missão. A construção de conhecimentos vai além de ser *expert* em determinada disciplina. É conjugar conhecimentos técnicos jurídicos com a grandeza dos métodos de ensino.

Como diz Rubem Alves (1980):

O estudo da gramática não faz poetas. O estudo da harmonia não faz compositores. O estudo da psicologia não faz pessoas equilibradas. O estudo das "ciências da educação" não faz educadores. Educadores não podem ser produzidos. Educadores nascem. O que se pode fazer é ajudá-los a nascer. Para isso eu falo e escrevo: para que eles tenham coragem de nascer. Quero educar os educadores. E isso me dá grande prazer porque não existe coisa mais importante que educar. Pela educação o indivíduo se torna mais apto para viver: aprende a pensar e a resolver os problemas práticos da vida. Pela educação ele se torna mais sensível e mais rico interiormente, o que faz dele uma pessoa mais bonita, mais feliz e mais capaz de conviver com os outros. A maioria dos problemas da sociedade se resolveria se os indivíduos tivessem aprendido a pensar. Por não saber pensar tomamos as decisões políticas que não deveríamos tomar.





## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria Del discurso y derechos humanos, Bogotá. Universidad Externato de Colombia, 2001. pp. 130/131. Apud. NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios de Processo Civil na Constituição Federal. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

ALVES, Rubem. Conversas com quem gosta de ensinar. São Paulo: Cortez, 1980.

ANTUNES, Celso. Educação 2.0. Revista Profissão Mestre, abril de 2004.

BAUMAN, Zigmund. “Amor Líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos”, Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

BICUDO, M. A. V. Reestruturação Acadêmica e Desenvolvimento Regional. Educação Brasileira, Brasília, v.23, n. 46, p. 11-22, jan/jun.2001.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 7º Ed. São Paulo Malheiros, 1997.

BRASIL: Resolução nº 2 de 01 de julho de 2015 do CNE/CP. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=70431-res-cne-cp-002-03072015-pdf&category\\_slug=agosto-2017-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=70431-res-cne-cp-002-03072015-pdf&category_slug=agosto-2017-pdf&Itemid=30192). Acesso em 27/03/2018

BULOS, Uadi Lammêgo. Direito Constitucional ao alcance de todos. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 5º ed. Ed. Livraria Almedina, 2002.

CHALITA, Gabriel. Pedagogia da Amizade. São Paulo: Editora Gente, 2008.

DEMO, Pedro. Pesquisa e Construção do Conhecimento. 3ª. Edição. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

DUARTE, Clarice. A educação como um direito fundamental de natureza social. In: Educação social. Campinas, v. 28, n. 100, Especial, out./2007, Bibliografia: 691-713.

FILHO, Sylvio Clemente da Motta e BARCHET, Gustavo. Curso de Direito Constitucional. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo, SP: Editora Paz e Terra, 1996.

GADOTTI, Moacir. Qualidade na Educação: uma nova abordagem. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2010.

GINOTTI, Hain. Comunicação. Revista Profissão Mestre, abril de 2005.

MARTINS, Vicente. A lei Magna da Educação. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/ldb.HTML>. Acesso em 09/12/2010.

MASETTO, Marcos Tarcisio. Competência Pedagógica do Professor Universitário. São



Paulo: Summus, 2003.

MORIN, Edgar. A cabeça bem feita. RJ: Bertrand Brasil, 2002.

NÓVOA, Antônio. Formação de Professores e Trabalho Pedagógico. Lisboa: Educa, 2002.

PIMENTA, Selma Garrido; ANASTASIOU, Léa das Graças Camargo. Docência no Ensino Superior. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

PINTO, Álvaro Vieira. Conceito de educação. In: sete Lições Sobre Educação de Adultos. São Paulo: Cortez, 1986.

POLONIA, A. C., & Dessen, M. A. (2005) “A Família e a Escola como contextos de desenvolvimento humano” . Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/paideia/v17n36/v17n36a03.pdf>. Acesso em 07.12.2010.

RAMOS, Conceição. Artes visuais e transdisciplinaridade na era da complexidade: uma prática pedagógica continuada. Rev. Lusófona de Educação, Lisboa, n. 26, p.103-122, mar. 2014 . Disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1645-72502014000100008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-72502014000100008&lng=pt&nrm=iso) Acesso em: 26/03/2018.

RIOS, Terezinha A. Compreender e ensinar. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Emílio ou da educação. Rio de Janeiro: 1992 - Bertrand.

SARLET. Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2001.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 27 ed., São Paulo, Editora Malheiros, 2006.

TEIXEIRA, Gilberto - Profissão: professor. Disponível em: <http://www.serprofessoruniversitario.pro.br/ler.php?modulo=7&texto=227>, Acesso em 10.12.2010